



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 059 - quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

11 Páginas

APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 8.806/17 - SUBSTITUTIVO AO PROJ. Nº. 561/17

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EMITIREM DOCUMENTOS IMPRESSOS EM BRAILE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições financeiras sediadas no Município de Campo Grande a emitirem documentos como extratos, faturas, boletos, comprovantes, entre outros, na linguagem braile.

Art. 2º Os documentos mencionados no art. 1º deverão ser disponibilizados 10 (dez) dias após a solicitação do cliente deficiente visual ou de seu responsável legal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo IPCA-E, conforme o Art. 2º, § 2º, da Lei nº 3.829, de 14 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo Art. 3º da Lei 3.916, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO
1º Secretário - PSB

JUSTIFICATIVA

Os serviços bancários são essenciais para todas as atividades econômicas que acontecem dentro do país e do município de Campo Grande MS. Como as atividades econômicas são importantes para a execução da cidadania, sendo ela corriqueira no cotidiano, as agências bancárias devem se adequar para poderem atender os seus clientes de forma plena e satisfatória, independente das dificuldades, sendo de sua responsabilidade incluir todos os indivíduos. Por essa razão, as instituições financeiras que prestem serviços no Município de Campo Grande - MS devem emitir documentos como extratos, faturas, boletos, comprovantes, entre outros, na linguagem Braille, beneficiando assim uma parcela da população para que estes possam exercer sua cidadania de forma mais plena.

Destacando que o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade e preço, além da adequada e eficaz prestação dos serviços em geral. Deste modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar a mercê dos fornecedores desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparência. Destaco outra Lei de minha autoria que também vislumbra tais garantias de inclusão a população cega, LEI nº. 5.256, de 27 de Dezembro de 2013 - que Dispõe sobre o Direito das Pessoas com Deficiência Visual de Receberem os Boletos de Pagamento de IPTU, Água e Esgoto, confeccionados em sistema Braille e dá outras providências.

Esta proposta vem ao encontro do que preconiza o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor e as iniciativas que visam a inclusão das pessoas com deficiência visual, motivo pelo qual peço a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO
1º Secretário - PSB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 562/17 - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.785/17

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPINGS CENTERS E CENTROS COMERCIAIS MANTEREM A DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, CADEIRAS DE RODAS MOTORIZADAS DOTADAS DE CESTO ACONDICIONADOR DE COMPRAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Ficam todos os supermercados, hipermercados, shoppings centers e centros comerciais estabelecidos no município de Campo Grande obrigados a manterem à disposição de seus clientes e usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, em razão de causa transitória ou permanente, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador.

Art. 2º - O número de cadeiras motorizadas com cesto acondicionados a serem disponibilizadas deve seguir os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade correspondendo, assim, no mínimo, a:

I - 01, para estabelecimentos com área de 2.000m² a 5.000m²;

II - 02, para estabelecimentos com área acima de 5.000m².

Art. 3º - As áreas supracitadas do Art. 2º correspondem à área utilizável acessível aos consumidores, ou seja, o espaço interno da Loja;

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão contar com funcionários treinados na operação de cadeiras de rodas motorizadas, a fim de prestarem auxílio aos clientes que delas se utilizarem.

Art. 5º - As cadeiras de rodas motorizadas serão alocadas em lugares de fácil acesso aos clientes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os locais onde estiverem alocadas as cadeiras de rodas motorizadas deverão ser indicados por placa, ou outro meio similar, que possibilite a fácil percepção e visibilidade por parte dos clientes.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação para que proceda à regularização no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II - Suspensão das atividades do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que proceda à regularização, em caso de não regularização após o prazo previsto no inciso I;

III - Cassação do Alvará de Funcionamento caso não for realizada a regularização após a aplicação das sanções previstas nos incisos I e II.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

Art. 7º - Os supermercados, hipermercados, shoppings centers e centros comerciais contarão com o prazo de 6(seis) meses para promover adequação nos termos desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de Novembro de 2017.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é proporcionar mais autonomia e dignidade às pessoas com deficiência, permitindo que essas tenham mais mobilidade através de cadeiras de rodas motorizadas.

As pessoas que sofrem de deficiência, com limitação de movimentos, experimentam uma sensação semelhante a um encarceramento dentro do próprio corpo. Para tudo que querem ou precisam fazer, necessitam de um terceiro, que vai movimentá-lo. É uma situação cruel, mas que, na maioria dos casos, pode ser amenizada com a utilização de uma cadeira motorizada.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º o princípio da isonomia, pelo qual se deve assegurar a possibilidade de vida digna, livre e igualitária a todos, garantindo que todos sejam iguais perante a Lei, sem qualquer tipo de discriminação.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, segundo o seu artigo 9º, fora criada para possibilitar às pessoas com deficiência viverem de forma independente e participarem plenamente de todos os aspectos da vida.

Com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), Estado Brasileiro se mostrou estar comprometido em reconhecer e garantir os direitos das pessoas com deficiência.

Esta proposta legislativa consiste em introduzir no ordenamento jurídico norma que busque atribuir maior afetividade no direito de ir e vir da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, com vistas à ampla garantia da dignidade de vida, buscando a valorização dos cidadãos e aplicação dos princípios e direitos fundamentais da pessoa humana.

Isto posto, é evidente que o presente projeto está materialmente fundamentado nas disposições do ordenamento jurídico interno e internacional, sendo certo que visa a garantia de condições que viabilizam a execução de atividades cruciais e elementares por parte das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como compras em supermercados, hipermercados, shoppings centers e centros comerciais de uma forma confortável e autônoma.

Sala das sessões, 30 de Novembro de 2017.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 563/17

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, OU DE QUALQUER OUTRA ESPÉCIE, EM LOCAIS ONDE HAJA VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Grande, a entrada de pessoas que estejam portando arma de fogo, ou de qualquer outra espécie, em recintos coletivos privados fechados onde se realiza a venda de bebida alcoólica.

§1º. A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica a todas as pessoas, exceto aquelas previstas no artigo 6º, da Lei Federal nº 10.826/2003, desde que estejam em serviço.

§2º. Para o fim desta Lei, considera-se recinto coletivo privado fechado o local privado, acessível ao público em geral, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória, como em casas de shows, bares fechados, tabacarias fechadas e congêneres e em eventos/shows artísticos ou culturais.

§3º. Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos comerciais destinados exclusivamente ao preparo e comércio de refeições, como restaurantes, lanchonetes, praças de refeição e estabelecimentos afins.

§4º. Para fins de aplicação desta Lei, os bares fechados e tabacarias fechadas caracterizam-se pelos locais onde haja a emissão de comandas individuais de consumação, pagamento de entrada e/ou fiscalização das pessoas que adentrarem os referidos locais.

Art. 2º. Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o não cumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – Primeira infração: multa, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);

II – Segunda infração: multa, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), e suspensão das atividades do infrator, por até 6 meses; e

III – Terceira infração: multa, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), e cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, para apresentação de recurso junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento do recurso, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º As sanções do §1º estarão vinculadas ao CNPJ da(s) pessoa(s) jurídica(s) infratora(s).

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades será revestido em favor de programas e ações sociais que melhorem à condição de vida dos munícipes Campo Grandenses, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º. Os proprietários dos estabelecimentos e/ou organizadores dos eventos de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão realizar a fiscalização das pessoas que adentrarem os referidos locais, por meio de revista individual, a fim de que seja identificado o porte de arma de fogo ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais e/ou locais onde se realizam eventos de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão possuir local apropriado e seguro para guardar, temporariamente, as armas de fogo ou de qualquer outra espécie, mediante autorização do órgão competente.

Art. 4º. Os locais mencionados no art. 1º desta Lei se obrigam a afixar, na entrada do estabelecimento e em lugar visível, placas informativas com os seguintes dizeres: "Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Grande, a entrada de pessoas que estejam portando arma de fogo, ou de qualquer outra espécie, em recintos coletivos privados fechados onde se realiza a venda de bebida alcoólica."

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2017.

JEREMIAS FLORES (PASTOR JEREMIAS)
Vereador - AVANTE

JUSTIFICATIVA

O porte de armas de fogo é um direito garantido por meio da Lei Federal nº 10.826/03, para pessoas descritas em seu artigo 6º, quais sejam: os integrantes das Forças Armadas; os agentes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, da polícia civil, da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares; os guardas municipais; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os agentes policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; os agentes e guardas prisionais; os integrantes de empresas de segurança privada e de transporte de valores; os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; os agentes públicos federais com cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; e para os servidores estejam no exercício de funções de segurança do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Ademais, a Lei Federal nº 10.826/03, por meio do seu artigo 34, aduz que é possível a restrição do uso de armas de fogo nos locais mencionados nesta lei, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

O porte de arma é direito das pessoas descritas no artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/03, todavia, o seu porte é permitido em locais públicos e privados, desde que neste haja consentimento de seus proprietários, motivo pelo qual o presente projeto de lei não restringe o porte de armas, mas, sim, o regulamenta no âmbito do Município de Campo Grande, impedindo que locais específicos consintam com pessoas com porte de arma de fogo em ambiente onde haja bebidas alcoólicas.

As pessoas acima descritas têm o direito do porte de armas devidamente garantido por lei federal, contudo, devem sempre zelar pelo uso devido da arma de fogo, de forma consciente e cautelosa. Desse modo, em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, tais como casas de shows, bares fechados, tabacarias fechadas e congêneres e em eventos artísticos ou culturais, onde haja consumo de bebidas alcoólicas, deve-se tomar um maior cuidado, a fim de evitar tragédias.

No âmbito do Município de Campo Grande, já ocorreram diversas tragédias pelo uso de arma de fogo em locais onde havia consumo de bebida alcoólica, razão pela qual o presente Projeto de Lei deve ser discutido e aprovado pela presente casa de leis.

Inclusive, no dia 24/09/2017, em um evento artístico ocorrido no estaciona-

mento do Shopping Bosque dos Ipês, houve uma tragédia, na qual um portador de arma de fogo efetuou disparos e acabou trazendo a óbito um cidadão Campo Grandense.

Inclusive, já foi realizada uma pesquisa pública com a população de Campo Grande, sendo constatado que 73% da população apoia a restrição do porte de arma de fogo nos estabelecimentos apontados nesta Lei.

Assim, com o intuito de manter a ordem e a segurança dos municípios de Campo Grande, bem como para garantir o direito constitucional da vida, deve o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2017.

JEREMIAS FLORES (PASTOR JEREMIAS)
Vereador - AVANTE

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 357/17

FICA CRIADA A "MEDALHA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL PEDRO ANTÔNIO PEGOLO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica criada a "Medalha Delegado de Polícia Civil Pedro Antônio Pegolo, a ser outorgada a todos os Agentes de Segurança Pública que no desempenho das suas funções tenham praticado atos de bravura ou prestado relevantes serviços à cidade de Campo Grande-MS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Agente de Segurança todo profissional que atua na área de segurança pública, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na defesa e proteção da vida e na defesa da sociedade campo-grandense, sendo Agentes Penitenciários, Policiais Militares, Bombeiros Militares, Guardas Municipais, Defesa Civil, Agentes de Trânsito, Policiais Civis, Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais.

Parágrafo único. A medalha será entregue em sessão solene realizada por esta Casa no dia 12 de agosto de cada ano.

Art. 3º Fará jus à homenagem o Agente de Segurança Pública que:

I - tenha prestado à Instituição, bons e leais serviços, com extrema devoção e dedicação à causa das Instituições de Segurança Pública, nas unidades de serviço ou nas funções;

II - não tenha sofrido sentença condenatória, transitada em julgado, ainda que beneficiado por indulto ou perdão;

III - não tenha sido punido disciplinarmente por falta de lealdade ou por falta que comprometa a honra e a dignidade pessoal do agente de segurança, bem como o bom nome da Instituição;

IV - possuir conduta ilibada em sua vida privada.

Art. 4º Poderão ser homenageados os servidores da ativa e aposentados das Instituições.

Art. 5º Entende-se por meritória a ação praticada:

I - de maneira consciente e voluntária, com certo risco de vida;

II - para prevenir graves danos a terceiros, à comunidade ou ao Município;

III - que resultar grande benefício para terceiros, para comunidade, para a Instituição ou para o Estado;

IV - que demonstrar grande desprendimento, interesse, coragem ou espírito de sacrifício.

Art. 6º Cada Vereador indicará até 02 (dois) homenageados.

Art. 7º As Instituições ficarão responsáveis pela indicação de até 02 (dois) servidores de seu respectivo órgão para serem homenageados pela casa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2017.

DELEGADO WELLINGTON
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa homenagear o Delegado de Polícia Civil Pedro Antônio Pegolo, bem como os Agentes de Segurança Pública que no desempenho das suas funções tenham praticado atos de bravura ou prestado relevantes serviços ao Município de Campo Grande.

O dia 12 de agosto foi escolhido por ser o Dia Municipal do Agente de Segurança Pública, bem como o dia dos Anjos da Humanidade, porque esses profissionais se dedicam a garantir a nossa segurança pessoal e patrimonial, colocando em risco sua própria vida.

Os Agentes de Segurança Pública fazem da proteção o seu ofício trazendo dentro de si, o mais profundo respeito ao ser humano, se colocando à frente de qualquer perigo ou ameaça, na defesa de seus semelhantes.

O Município de Campo Grande contém diversos agentes de segurança que prestam serviços relevantes à nossa Capital, sendo Agentes Penitenciários, Policiais Militares, Bombeiros Militares, Guardas Municipais, Defesa Civil, Agentes de Trânsito, Policiais Civis, Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais.

Portanto, esses profissionais merecem a homenagem, bem como nosso respeito e admiração, porque colocando em risco sua própria integridade, se dedicam a garantir a segurança dos cidadãos campo-grandenses.

A outra homenagem é prestada ao Delegado de Polícia Civil Pedro Antônio Pegolo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande/MS.

O Delegado de Polícia Civil Pedro Antônio Pegolo foi o primeiro Coordenador da Guarda Municipal de Campo Grande/MS (2006/2008) com a implantação da Instituição e regulamentação da profissão. Nasceu em Votuporanga/SP, cursou Bacharelado em Direito na Faculdade de São Bernardo do Campo/SP e Pós-Graduação em Direito Municipal na UNIDERP/MS.

Atuou como Delegado de Polícia na Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul no ano de 1984 a 1997, Delegado de Polícia Regional de Aquidauana, Corregedor Geral do Detran/MS, Diretor do Departamento de Polícia do Interior e Diretor Geral de Polícia Civil do Estado, onde permaneceu no cargo da Polícia Civil por 04 anos.

Na sua gestão, como Delegado de Polícia, integrou como membro o Conselho de Segurança Pública do CODESUL, composto pelos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além dos países componentes do CODESUL, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Assim, afinado com os órgãos de Segurança Pública do CODESUL desenvolveu diversas operações culminando com centenas de prisões, dando mais segurança à sociedade.

Durante o período em que esteve à frente da Diretoria Geral, houve maior integração dos órgãos que compõe a Secretaria de Segurança Pública, tais como, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Coordenadoria Geral de Perícias, Corregedoria Geral de Polícia, Defesa Civil e da própria Secretaria.

Em alguns momentos respondeu pela Secretaria de Segurança Pública na ausência do titular da pasta: Procurador do Município de Campo Grande - MS (1998 - 2006), Procurador do Município de Campo Grande - MS (2008 - 2013) e Assessor Especial do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (2013 - 2015).

Atividades Extras exercidas: Presidente do Centro Estudantil "8 de agosto" do Colégio Estadual Dr. José Manoel Lobo" de Votuporanga - SP, além de ocupar outros cargos; Membro da Diretoria do Centro Acadêmico da faculdade de Direito de São Bernardo Campo - SP; Membro da Diretoria da Associação de Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo - SP; Membro da Diretoria do Radio Clube de Campo Grande - MS; Presidente da Associação dos Delegados de Polícia de MS - ADEPOL/MS, por duas gestões, ocupando outros cargos em outras gestões; Presidente da loja maçônica Rei Salomão n. 52 filiada à grande loja de Mato Grosso do Sul, ocupando vários cargos. Nos graus filosóficos atingiu o grau 33º, a mais alta da ordem.

Atividades Extracurriculares exercidas: Curso de Investigador de Polícia, 1972; Curso de Advocacia Criminal do TPD/IOB, 1985; Curso de Dinâmica Gerencial aplicada à Segurança Pública, 1985; Participante do 1º Simpósio de Estudos Jurídicos para Delegados de Polícia, 1985; Curso de Formação de Delegado de Polícia, 1984; Participante do 1º Encontro Estadual de Prevenção ao Uso de Entorpecentes, 1984; Participante do Curso de Direção com Segurança, 1984; Curso de Aperfeiçoamento para Delegados de Polícia da 3ª Classe, 1985; Participante do II Ciclo de Conferência sobre Direito Público, 1988; Curso Superior de Polícia, 1990; Participante do Seminário sobre Formulários de Segurança, 1992; Participante do V Congresso Nacional de Delegados de Polícia, 1995; Participante do VI Congresso Nacional de Delegados de Polícia, 1996.

Diplomas/ Condecorações: Diploma de Honra ao Mérito por serviços prestados à comunidade de Aquidauana, 1984; Diploma de Honra ao Mérito por serviços prestados à comunidade de Aquidauana e Anastácio, 1990; Medalha de Serviços distintos conferido pelo Governador do Rio Grande do Sul, 1995; Insígnia de Honra ao Mérito conferida pela Câmara de Vereadores de Votuporanga - MS, 1995; Insígnia de Mérito Policial Militar, concedida pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, 1996; Diploma do Mérito Eleitoral conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul por relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral, 1998.

Na área de educação policial, atuou como Professor da Academia da Polícia na área de Direito Constitucional e Técnica Policial nos cursos para médico legista, perito criminal, agentes de polícia e escrivães de Polícia.

Conceder a "Medalha Delegado de Polícia Civil Pedro Antônio Pegolo" aos agentes de segurança é o mínimo que podemos oferecer em reconhecimento aos relevantes serviços prestados, bem como aos atos de valentia diariamente vividos por aqueles que labutam na área da segurança.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de

Resolução que pretende homenagear, em sessão solene, na data estabelecida anualmente, o Delegado de Polícia Civil Pedro Antônio Pegolo e os Agentes de Segurança Pública.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2017

DELEGADO WELLINGTON
Vereador - PSDB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 358/17

FICA CRIADA A "MEDALHA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ALOYSIO FRANCO DE OLIVEIRA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica criada a "Medalha Delegado de Polícia Civil Aloysio Franco de Oliveira", a ser outorgada a todos os Policiais Civis que no desempenho das suas funções tenham praticado atos de bravura ou prestado relevantes serviços à cidade de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A medalha será entregue em sessão solene realizada por esta Casa no dia 29 de setembro de cada ano.

Art. 2º Fará jus à homenagem o Policial Civil que:

I - tenha prestado à Instituição, bons e leais serviços, com extrema devoção e dedicação à causa da Polícia Civil, nas unidades de serviço ou nas funções policiais civis;

II - não tenha sofrido sentença condenatória, transitada em julgado, ainda que beneficiado por indulto ou perdão;

III - não tenha sido punido disciplinarmente por falta de lealdade ou por falta que comprometa a honra e a dignidade pessoal do policial civil, bem como o bom nome da Instituição;

IV - possuir conduta ilibada em sua vida privada.

Art. 3º Poderão ser homenageados os servidores da ativa e aposentados da Polícia Civil.

Art. 4º Entende-se por meritória a ação praticada:

I - de maneira consciente e voluntária, com certo risco de vida;

II - para prevenir graves danos a terceiros, à comunidade ou ao Município;

III - que resultar grande benefício para terceiros, para comunidade, para a Instituição ou para o Município;

IV - que demonstrar grande desprendimento, interesse, coragem ou espírito de sacrifício.

Art. 5º Cada Vereador indicará até 02 (dois) homenageados.

Art. 6º A Instituição ficará responsável pela indicação de até 02 (dois) servidores de seu respectivo órgão para serem homenageados pela casa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2017.

DELEGADO WELLINGTON
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa homenagear o Delegado de Polícia Aloysio Franco de Oliveira, bem como os policiais civis que tenham praticado atos de bravura ou prestado relevantes serviços ao Município de Campo Grande.

O Dia do Policial Civil é comemorado no dia 29 de setembro e foi incluído no calendário oficial de eventos do Mato Grosso do Sul no ano de 2013, por essa razão a escolha da data da sessão solene para a entrega da "Medalha Delegado de Polícia Civil Aloysio Franco de Oliveira".

O Policial Civil age na defesa da sociedade e preservação da ordem pública, promovendo e participando de medidas de proteção à sociedade e ao indivíduo. O trabalho do Policial Civil é complexo, requer atenção contínua, disciplina, dedicação, prudência, iniciativa, presteza, decisão, perspicácia, urbanidade e abnegação para sua execução, e ainda no desempenho de suas funções, o policial desconhece riscos, condições climáticas, horário e distâncias.

Portanto, esses profissionais merecem a homenagem, bem como nosso respeito e admiração, porque colocando em risco sua própria integridade, se dedicam a garantir a segurança dos cidadãos campo-grandenses.

A outra homenagem é prestada ao Delegado Aloysio Franco de Oliveira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande/MS.

Aloysio Franco de Oliveira, Delegado de Polícia Civil e advogado, nasceu em 08

de outubro de 1935, natural de Campo Grande/MS, cursou Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito Cândido Mendes/RJ - 1963.

Realizou cursos de Jornalismo, Relações Públicas, Mercado de Capitais, ADESG - Associação de Diplomados da Escola Superior de Guerra, Repressão a Drogas e narcotráfico ministrado pela "DEA" - órgão do Ministério da Justiça do E.E.U.U., Gerência de Empresas, Direito Internacional Comparado, Prática Forense, Deontologia Policial, Criminologia, Investigações Criminais, Segurança de Dignatários, Oratória, Técnicas de Interrogatório, Administração Pública, Gerência Aplicada à Segurança Pública, I, II e III Reciclagem para Delegados de Polícia, Repressão a Furto de Veículos, Administração Financeira, Ascensão à Classe Especial para Delegados de Polícia, Inspeção em locais de crime, Gestão hipotecária, Programação Orçamentária, Licitações Públicas.

Exerceu as seguintes Funções Públicas: Delegado Regional de Polícia em Campo Grande (MT), Assessor Jurídico da Secretaria de Segurança Pública/MT, Diretor Administrativo e Financeiro de Empresa de Turismo do MS - MSTUR, Assessor da Diretoria da Polícia Civil/MS, Diretor do Departamento de Polícia Técnica/MS, Diretor do Departamento de Polícia do Interior/MS, Chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública/MS, Assessor do Secretário de Administração/MS, Chefe de Gabinete da Academia Estadual de Segurança Pública - AESP/MS, Diretor Geral da Academia Estadual de Segurança Pública - AESP/MS, Diretor Geral do Departamento do Sistema Penitenciário/MS, Diretor Geral da Polícia Civil/MS, Secretário Adjunto de segurança Pública/MS, Coordenador Geral do Departamento Penitenciário Nacional/MJ - Brasília/DF, Superintendente de Políticas Penitenciárias da Secretaria de Justiça e Segurança Pública/MS.

Funções exercidas em Órgãos Colegiados: Conselheiro do CRASE/MS - Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, Conselheiro e Conselheiro Presidente do Conselho de Ensino da AESP/MS, Conselheiro do Conselho Superior de Polícia/MS, Conselheiro Presidente, do Conselho do Departamento do Sistema Penitenciário/MS, Conselheiro do Conselho Estadual dos Direitos do Negro/MS, Conselheiro Eleito do Conselho da Polícia Civil/MS, Conselheiro do Conselho de Supervisão dos Juizados de Pequenas Causas/MS, como representante da S.S.P., Conselheiro do CEAD-MS (Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul).

Outras atividades exercidas: Advogado Militante no RJ e MS, Ex-membro do "Lions Club Campo Grande Norte", Sócio Fundador e Membro da Primeira Diretoria da Sociedade Hípica de Campo Grande (MS), Sócio Fundador e Membro da Primeira Diretoria do Canil Club de Campo Grande (MS), Colaborador de Rádios e Jornais, como cronista, Fundador do AMPARE - Associação Mato-grossense Pró-Amparo e Recuperação do Encarcerado - tendo sido eu seu primeiro Vice-Presidente", Sócio Fundador da ADEPOL/MS - Associação dos Delegados de Polícia do MS, Membro da IPA - Internacional Police Association, Ex- Vice-Presidente da Adepol /BR - Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, 2º Vice-Presidente Parlamentar da ADEPOL do BRASIL.

Atividade Política: Ex-suplente do Deputado Federal pelo PMDB/MS, Ex-membro do Diretório regional do PMDB/MS, Ex-secretário da Frente Parlamentarista/MS.

Designações e participações em Comissão: Designado por Resolução de 03.11.80 - SSP/MS, a fazer parte da Comissão de Elaboração do anteprojeto de lei Orgânica da Polícia Civil, Designado por Resolução Conjunta SSP/SAD/MS, de 27.07.83, a integrar a Comissão do Concurso Público para o Grupo Polícia Civil; Designado por Resolução SSP/MS de 30.04.84, a integrar a Comissão de Informática e Microfilmagem da SSP; Designado a Coordenar as Ações de Segurança Pública do CODESUL; Participante como convidado do Grupo de Estudos do Plano Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Atividades Pedagógicas desenvolvidas: Ex Professor da Cadeira de Deontologia Policial da Academia Estadual de Segurança Pública/MS; Ex Professor da Cadeira de Direito Constitucional da Academia Estadual de Segurança Pública/MS.

Principais homenagens recebidas: Medalha do Mérito Legislativo, concedida pela Câmara Municipal de Campo Grande, MS; Medalha Patrono Penitenciário Senador Ramez Tebet, concedida pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul; Medalha Senador Romeu Tuma, concedida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL BRASIL; Medalha Prêmio, concedida pelo Governo do Estado e Diretoria Geral de Polícia Civil de Mato Grosso do Sul; Homenagem da Câmara Municipal de Campo Grande, MS, pelos 25 anos de criação do PLANURB; Homenagem da Câmara Municipal de Campo Grande, MS, que lhe conferiu o 7º Prêmio MISTER APA - Aparício Luiz Xavier de Oliveira; Homenagem do Governo do Estado, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Agência de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, pelo brilhante trabalho realizado à frente da Superintendência de Políticas Penitenciárias da SEJUSP/MS; Homenagem do Governo do Estado, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Agência de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados em prol do fortalecimento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, quando no exercício da função de Diretor-presidente do Departamento do Sistema Penitenciário - DSP; Certificado de Destaque Penitenciário - 2011, pelos relevantes serviços prestados em prol do fortalecimento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, concedido pelo Governo do Estado, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Agência de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul; Prêmio de Delegado de Polícia Destaque 2001 - Aposentado, em reconhecimento a sua postura profissional e espírito classista, que através de constantes atos sempre enaltecem a Polícia Civil, em especial a classe dos Delegados de Polícia, concedida pela Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - ADEPOL/MS; Título de Presidente de Honra, outorgada pela Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - ADEPOL/MS.

Conceder a "Medalha Delegado de Polícia Civil Aloysio Franco de Oliveira" aos policiais civis é o mínimo que podemos oferecer em reconhecimento aos relevantes serviços prestados, bem como aos atos de valentia diariamente vividos

por aqueles que labutam na área da segurança.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Resolução que pretende homenagear, em sessão solene, na data estabelecida anualmente, o Delegado de Polícia Civil Aloysio Franco de Oliveira e os Policiais Civis.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2017

DELEGADO WELLINGTON
Vereador - PSDB

DECRETOS LEGISLATIVOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.797/17

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS AO SR. JOSÉ MARIANO BENINCÁ BELTRAME

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande – MS, ao Sr. José Mariano Benincá Beltrame.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2017.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

José Mariano Benincá Beltrame é delegado federal brasileiro e ex-secretário de Segurança do Rio de Janeiro.

Beltrame nasceu em uma família de ascendência italiana. Formou-se em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria bem como em Administração de Empresas e em Administração Pública na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especializou-se em Inteligência Estratégica na Universidade Salgado de Oliveira e na Escola Superior de Guerra. Fez curso de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública e de Análise de Dados de Inteligência Policial, Sistema Guardião.

Ingressou no Departamento de Polícia Federal no ano de 1981 como agente, principalmente, na área de repressão a entorpecentes. Exerceu funções no setor de inteligência, combatendo o crime organizado em vários estados.

Ministrou aulas e palestras no Curso de Pós-graduação em Inteligência e Segurança Pública da Universidade Federal de Mato Grosso.

Na superintendência fluminense da Polícia Federal como delegado, foi coordenador da Missão Suporte, chefe do Serviço de Inteligência e da Interpol.

Foi um dos idealizadores do projeto Unidade de Polícia Pacificadora, as UPPs, aplicadas no estado do Rio de Janeiro e com possível expansão para o estado de Pernambuco e outros.

Em novembro de 2010 foi um dos principais articuladores da operação de tomadas das favelas da Vila Cruzeiro e da invasão do Complexo do Alemão no Rio de Janeiro. Nesta operação foi realizada a apreensão de mais de 42 toneladas de maconha, 330 kg de cocaína, crack, armamentos pesados, grande quantidade de munições, carros e motos, além da desarticulação no tráfico de drogas com a prisão de diversos chefes do narcotráfico.

Por todo exposto, entendo que esta Casa deva conceder o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2017.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

PODER EXECUTIVO

PROJETOS DE LEI

MENSAGEM n. 149, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei n. 105, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, BEM COMO CONCEDER A REDUÇÃO DE TRIBUTOS À EMPRESA CASA DA SEMENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES".

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29 de 25 de

outubro de 1999, modificado pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que concede incentivo fiscal previsto no PRODES - Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande, como forma de apoio do Município aos Projetos de Instalação ou Ampliação de empresas, em imóveis próprios localizados no Município, ou em Instalação nos Polos Empresariais Municipais, especialmente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Informamos que o presente Projeto de Lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do CODECON - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Em vista do exposto, considerando que todo Projeto de Lei enviado atende perfeitamente os objetivos pretendidos pelo Poder Executivo Municipal ao criar o PRODES - Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande, previstos no art. 1º e incisos, da Lei Complementar n. 29 de 25/10/1999, contemplando o empreendimento no ramo de Telemarketing (telemarketing), setor este que precisa de todo o apoio da Administração Municipal, para ser melhorado e fortalecido, administração esta na qual essa Casa de Leis está inserida;

Considerando que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Legislação do PRODES - Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande, tanto na fase postulatória como na fase instrumental prevista no Art. 3º do Decreto n. 9166/2005, decreto este que regulamentou o referido Programa.

Considerando ainda, que o Projeto de Lei ora enviado está inserido em uma remessa de projetos que poderão movimentar a cidade de Campo Grande no que se refere ao desenvolvimento econômico, bem como gerar um número expressivo de empregos nesta Capital, e tendo em vista, assim, que a ausência de celeridade neste caso poderá causar prejuízos aos investimentos da empresa, vimos solicitar a apreciação em Regime de Urgência, conforme facultam os arts. 148, 149 e 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 105, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, BEM COMO CONCEDER A REDUÇÃO DE TRIBUTOS À EMPRESA CASA DA SEMENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º De acordo com o Art. 2º, Incisos I, II e III, da Lei Complementar (municipal) n. 29, de 25 de outubro de 1999 e Processo Administrativo n. 38.293/2017-00, de 17 de maio de 2017, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, conforme Deliberação n. 084/CODECON de 29/05/2017, ficam concedidos os incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES, para a empresa CASA DA SEMENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ/MF n. 11.162.527/0001-39, a área representada pela matrícula n. 62.475, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis (Praça E), situada entre as ruas Cinquenta, Cinquenta e Sete, Avenida Duque de Caxias e terras de Luiz Vasco Alviço Alves, no bloco 02, do loteamento denominado Nova Campo Grande, nesta capital, medindo 29.290,30 m², bem como a conceder os seguintes incentivos fiscais: Redução para 2% do ISSQN sobre as obras de construção civil e Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU pelo período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para efetivação da doação e das demais concessões, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela Beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelas partes, que será parte integrante da Escritura Pública de Doação a ser registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no Parágrafo único acima, a BENEFICIÁRIA deverá cumprir as exigências previstas no Art. 3º do Decreto n. 9.166 de 22/2/2005, e alterações posteriores, que regulamentou a Lei Complementar (municipal) n. 29 de 25/10/1999, e alterações posteriores.

Art. 3º Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais ora concedidos, a BENEFICIÁRIA deverá ter cumprido o disposto no art. 2º, § 5º da Lei Complementar (municipal) n. 29 de 25/10/1999, e alterações posteriores, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166 de 22/2/2005, e alterações posteriores.

Art. 4º A área objeto da presente doação será REVERTIDA ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos previstos na Lei Complementar (municipal) n. 29, de 25/10/1999 e alterações posteriores.
Art. 5º Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alte-

ração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

Art. 6º O valor do imóvel doado é de R\$ 4.810.266,60.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 153, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO, LOCALIZADO NO BAIRRO CABREÚVA, NESTE MUNICÍPIO.

É sabido que, cada vez mais, a Administração Pública visa promover, incentivar e dar continuidade as ações e atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo, economia e, principalmente, do bem estar social na cidade de Campo Grande.

Sendo assim, a Administração Municipal pretende aplicar novas formas de humanização, harmonização, reestruturação e reurbanização, objetivando tornar muito mais atrativa a Feira Central de Campo Grande – “Feirona”, com a sua ampliação, pretendendo-se, modernizar a estrutura atualmente existente, sem deixar de lado a cultura local.

Para a total concretização destes objetivos almejados pela Administração Municipal, se faz necessário e imprescindível a promoção de parceria com a atividade privada, a qual dar-se-ia através da Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, pelo Município ao particular, de bem imóvel de sua propriedade, para que este último possa aliar suas atividades às de interesse público, visando, desta forma, suprir as necessidades e os anseios da coletividade.

Frisa-se que a almejada de uso recairá sobre o imóvel público denominado “Lote de terreno determinado D8BR, resultante do remembramento dos Lotes 14A2 e D8B, Bairro Cabreúva, nesta Capital, matriculado sob o nº 70.399, no Cartório da 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis”.

Assim, a efetiva disponibilização de bem imóvel nas formas e condições anteriormente mencionadas, deve observar inúmeros requisitos para sua consecução, principalmente aqueles que se referem à Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, cuja definição e parâmetros poderão ser observados através dos entendimentos doutrinários exarados por:

- Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., fls. 294:

“Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da utilização do bem público, para quem o particular concessionário o explore consoante sua destinação legal e nas condições convencionadas com a administração concedente.

A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece as normas legais e regulamentares e tem estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para as partes contratantes. Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de uso especial do bem público concedido, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuito personae, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de hotel municipal, de áreas de mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.”

- Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo, 17ª ed. fls. 591:

“Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação.

Sua natureza é de contrato de direito público, sinalagmática, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuito personae.

A concessão é instituto empregado, preferencialmente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Este assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades. Em consequência, a forma mais adequada é a contratual, que permite, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário, estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e fixar as condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade, o prazo, a remuneração, a fiscalização, as sanções”.

- Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., fls. 785:

“36. A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, com o nome já o indica, a administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretender rescindi-la antes do termo estipulado, terá de indenizar o concessionário.”

Desta forma, em cumprimento as disposições constantes da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações), posicionamentos doutrinários e o fato da situação proposta se tratar de Bem Público que será submetido ao regime de Concessão de Direito Real de Uso, se faz necessário buscar, antes da realização do competente certame licitatório, a efetiva autorização legislativa, prezando, desta forma, pelo preenchimento de todos os requisitos e trâmites necessários à efetiva implementação da referida Concessão de Uso.

Ademais:

Considerando que a Feira Central de Campo Grande, também conhecida como “feirona”, é um dos pontos turísticos mais visitados da capital do Mato Grosso do Sul. Influenciada pela cultura e culinária dos japoneses, povo que emigrou em massa para a cidade no começo do século XX, a feira tem como destaques os tradicionais sobá, yakisoba e espetinhos com a mandioca amarela da terra.

Considerando que a Feira Central está situada num espaço de preservação do patrimônio cultural e histórico da cidade de Campo Grande – MS, haja vista, encontrar-se instalada no espaço da antiga Estação Ferroviária, berço da colonização do Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando o elevado número de pessoas que frequentam assiduamente a Feira Central, sejam, cidadãos campo-grandenses e/ou turistas;

Considerando que a ampliação da Feira Central a projetará a nível internacional como interesse de visitação turística, haja vista, pretender-se construir uma estrutura moderna aliada a tradição da cultura local;

Considerando que o artigo 216, da Constituição Federal, dispõe sobre patrimônio cultural, sendo que a Feira Central é reconhecida como patrimônio cultural da cidade de Campo Grande e lugar turístico.

Considerando que o sobá (prato típico comercializado na Feira Central) consiste em Bem Cultural de Natureza Imaterial (patrimônio cultural) da cidade de Campo Grande.

Considerando a realização anual de dois festivais tradicionais realizados na cidade de Campo Grande, na Feira Central – Festival do Sobá e Festa do Peixe, sendo que, o primeiro encontra-se inserido no Calendário Cívico e Cultural do Estado do Mato Grosso do Sul.

Considerando as transformações vivenciadas pela própria cidade de Campo Grande, a Feira Central, aqui entendida não como simples espaço de produção e circulação de mercadorias e, sim, como organismo vivo que se reconstrói, produzindo múltiplas representações sobre si mesmo, através da compreensão da maneira como, no decorrer do tempo, a Feira inseriu-se na sociedade campo-grandense, transformada em patrimônio cultural.

Considerando que do mesmo modo que a cidade se transforma, apressa-se em registrar a memória e o conhecimento daquilo que foi um dia. Ao mesmo tempo em que pensa o seu futuro, a cidade inventa seu passado, sempre a partir de questões que lhe são postas no presente. As transformações fazem parte do processo de urbanização, este, por sua vez, é calcado em modelos mundiais, formado por projetos audaciosos que buscam encontrar um ideal de cidade, um imaginário que, por vezes, surge negando a memória da população e, por outras, valorizando os patrimônios e legitimando a história.

Em razão disso, apresentamos o presente Projeto de Lei, destacando ainda que, se na apreciação do presente projeto, surgirem quaisquer dúvidas, sejam de ordem técnica ou administrativa, estaremos a inteiro dispor dessa Egrégia Casa Legislativa, para proporcionar as informações complementares necessárias.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e seus nobres Edis o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA, por ser interesse público.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 105, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO, LOCALIZADO NO BAIRRO CABREÚVA, NESTE MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar mediante competente processo licitatório, a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público denominado “Lote de terreno determinado D8BR, resultante do remembramento dos Lotes 14A2 e D8B, Bairro Cabreúva, nesta Capital, matriculado sob o n. 70.399, no Cartório da 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis”.

Art. 2º O prazo da Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público do imóvel descrito no artigo 1º, será de 20 (vinte) anos, admitida prorrogação por igual período.

Art. 3º A concessão visa à ampliação da Feira Central de Campo Grande.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

VETOS

MENSAGEM n. 151, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 8.604/17, que "Institui a Semana de Prevenção de Queimaduras no Município de Campo Grande, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho e dá outras providências" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto parcial ao presente Projeto de Lei, aos incisos II, IV e Parágrafo único do art. 2º e ao art. 4º, argumentando-se para tanto avançar sobre as atribuições de gestão do Poder Executivo, ferindo assim, a independência e harmonia dos poderes municipais, bem como por haver aumento de despesa em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Note-se parecer exarado:

2.3 – DA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO PROJETO DE LEI:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)

O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

O presente Projeto de Lei institui uma semana de prevenção de queimaduras, ficando definido a primeira semana do mês de junho para difusão das informações e orientações sobre prevenções de queimaduras.

O projeto de lei em análise encontra-se disposto em oito artigos, instituindo a semana municipal de combate a queimaduras, seus objetivos, o desenvolvimento das atividades durante toda semana, as campanhas publicitárias, os convênios com órgãos públicos e privados e outras providências.

Quanto à instituição de datas no calendário municipal não se observa qualquer vício, já que a matéria encontra-se dentro da competência do legislativo, podendo o projeto de lei ser de iniciativa parlamentar.

A jurisprudência reconhece que a instituição de data no calendário, a partir de projeto de lei de iniciativa de vereador, é constitucional.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 951, DE 28 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE BERTIÓGA. NORMA QUE INSTITUI O "DIA DO GUARDA MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO QUE CUIDA DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA.CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR VEREADOR. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (TJSP; ADIN 0088292-10.2013.8.26.0000; Ac. 6920456; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 31/07/2013; DJESP 29/08/2013)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto

público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente." (TJES; ADIN 0012235-49.2013.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 07/11/2013; Pub. 21/11/2013)

Portanto, o presente projeto de lei, no que tange a instituição da semana da prevenção de queimaduras (artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º), não apresentam qualquer vício.

No entanto, vale destacar que o artigo 2º, incisos II, inciso IV e parágrafo único, bem como o artigo 4º do projeto de lei geram obrigações ao Poder Executivo, senão vejamos:

O projeto ao prever a realização de campanhas publicitárias, distribuição de informações por meio de folhetos, cartaz, peças publicitárias, elaborar relações de produtos que contém substâncias causadoras de queimaduras e etc, geram obrigações indevidas ao Poder Executivo, invadindo, deste modo, competência deste poder.

Dessa forma, ao gerar obrigações ao Poder Executivo, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar promove a ingerência nas atribuições privativas do Executivo Municipal, pois trata de atos de gestão, matéria esta que não se encontra em sua alçada.

Entende-se, portanto, que os incisos II, IV e parágrafo único do artigo 2º, bem como o artigo 4º do projeto de lei sob análise é inconstitucional, por avançar sobre as atribuições de gestão do Poder Executivo, ferindo assim, a independência e harmonia dos poderes municipais, independência e harmonia esta que se encontra sob proteção constitucional.

"[CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL] Art. 14 – São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Executivo e o Legislativo."

Portanto, ao legislar sobre atribuições de gestão, o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo, incorrendo assim em inconstitucionalidade, por violação do artigo 14 da Constituição Estadual.

A fim de clarificar o que se pode entender como atribuições de gestão da administração e atos de gestão, traz à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." (Manual de Direito Administrativo – Editora Atlas – 2012 – pág. 447)

Observa-se também o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631)

Ademais, inserir obrigações a este órgão público demandaria aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária.

Ressalta-se, pois, que qualquer lei que objetive o comprometimento de receita, deve ser elaborada a partir do devido planejamento e atendendo a lei de diretrizes orçamentárias.

Ou seja, somente o executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no artigo 63, I da Constituição Federal.

"Art. 63.- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

No entanto, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei atinge apenas os referidos incisos e artigos, preservando os demais, sem que tal fato esvazie o objetivo do projeto, já que a instituição da data comemorativa, a qual se mostra como ponto principal da proposta, será mantida.

O reconhecimento da inconstitucionalidade de artigo que cria obrigações ao Poder Executivo, com a devida manutenção dos demais artigos, sem que tal ponto prejudique a eficácia da lei, é sustentada pela jurisprudência.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER 'MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS' - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA

QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA. 1. Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação. 2. Assim, inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal, na esteira de que o auxílio "material e humano" idealizado pela vereança, ainda tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública. 3. Ação julgada parcialmente procedente."(grifo nosso) (TJ-SP – ADIN 0269427-86.2012.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Artur Marques; Julg. 08/05/2013; Pub. 14/05/2013)

"1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que "institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). Ou seja, nessa parte o ato normativo (previsto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da lei impugnada) cria novas e indevidas obrigações para órgãos da Administração (Secretarias Municipais), interferindo em atos de gestão. Pouco importa, sob esse aspecto, que o Prefeito não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). 3. Em relação ao "caput" do art. 2º (que prevê o envolvimento de instituições de ensino nas ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas ao tema juventude) é suficiente a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir da abrangência dessa norma as escolas públicas. 4. Preservação, ademais, dos artigos 1º e 3º da lei impugnada, na sua integralidade, em respeito à iniciativa parlamentar para homenagear a Juventude, pois, nessa parte (mera instituição de semana comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se há de cogitar de esvaziamento da finalidade da norma (em razão da decisão do item 2 acima), já que as atividades culturais podem ser desenvolvidas também na esfera das instituições privadas. E, no âmbito das escolas públicas (caso a Administração rejeite sua participação) a comemoração pode ocorrer independentemente da realização de eventos oficiais, sem que o sentido da homenagem seja prejudicado. 5 - Ação julgada parcialmente procedente: a) para declarar a inconstitucionalidade somente do parágrafo único do art. 2º e do art. 4º da Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, do município de Itatiba; e b) para excluir as escolas públicas da abrangência do "caput" do art. 2º do mesmo diploma legal, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto."(grifo nosso) (TJ-SP - ADIN 2121255-32.2016.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Ferreira Rodrigues; Julg. 07/12/2016; Pub. 15/12/2016)

Cabe destacar que, caso o Chefe do Poder Executivo decida por sancionar integralmente o presente Projeto de Lei, este por padecer parcialmente de inconstitucionalidade, não será convalidado. É este o entendimento da doutrina e da jurisprudência:

"... a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las, aquiescer em que o Legislativo as exerça." (Direito Municipal Brasileiro, 7ª Edição, Editora Malheiros, pág. 544-545)

A jurisprudência também traz que é indiferente a sanção do Prefeito em casos de vício de iniciativa do projeto.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente." (ADin nº 2.114.595-90.2014.8.26.0000 – São Paulo – Julgado em 25/03/2015 – Publicada em 06/04/2015 – Rel. Des. Evaristo dos Santos).

Com base no exposto, entende-se que os incisos II, IV e parágrafo único do artigo 2º, bem como o artigo 4º do projeto de lei em análise são inconstitucionais, por violar a independência e harmonia dos poderes, prestigiada pela Constituição Estadual, sendo recomendado ao Chefe do Poder Executivo, pelos motivos expostos, o veto do referido dispositivo.

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei n. 8.604/17, aprovado pela Câmara Municipal, invade, em seus incisos II, IV e parágrafo único do artigo 2º e artigo 4º, competência privativa do Poder Executivo Municipal, pois dispõe

sobre atos de gestão e aumento de despesa sem a adequada previsão, o que o torna inconstitucional, por violação do artigo 14 da Constituição Estadual.

Quanto aos demais artigos do projeto de lei, estes não padecem de qualquer vício, sendo que, a supressão dos incisos II, IV e parágrafo único do artigo 2º e artigo 4º não afetará o objeto central do projeto de lei, caso mantidos os demais artigos. Em virtude das razões expendidas pela PGM, o veto parcial aos incisos II, IV e parágrafo único do artigo 2º e artigo 4º não afetará o objeto central do Projeto de Lei em questão.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 150, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.616/17, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Campo Grande, da colocação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo exposição dos motivos de interrupção." pelas razões que, respeitosa-mente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, argumentando-se para tanto se tratar de matéria reservada à competência privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 36, parágrafo único, II, "a" da LOM, bem como por haver aumento de despesa em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Note-se parecer exarado:

2.3 – DA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO PROJETO DE LEI:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...)" (Grifo nosso)

O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Campo Grande, da colocação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo exposição dos motivos de interrupção.

Referido projeto, portanto, visa impor uma obrigação ao Poder Executivo, qual seja, a instalação de placas em obras públicas que atendam aos requisitos do projeto. Consultada a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, esta se manifestou nos seguintes termos:

"É do entendimento desta SISEP que os fins propostos no projeto de Lei são os mais nobres e atenderia a preceito da publicidade na coisa pública. Entendemos também ser uma medida que deverá gerar custos à sociedade e alicerçado pelo parecer do Vereador André Salineiro que invoca a grave crise financeira por que passa o país e mais especialmente nossa cidade, a criação de novos encargos não seria oportuno. A publicidade requerida poderá ser atendida ainda com maior eficácia caso inserirmos o motivo de paralisação em publicação no Diário Oficial do município. Sendo o que se apresenta para o momento."

Além da manifestação da SISEP, a qual se mostra contrária ao projeto, por questões de aumento de custos, em especial no atual momento, onde a administração pública passa por dificuldade financeira, se tem também a questão prática de cumprimento do projeto, posto que os motivos que ocasionam a paralisação de obras são os mais diversos, sendo em alguns casos, impossível prever o prazo de retomada.

O projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo avança sobre atribuições do Poder Executivo, ao impor obrigações de gestão, sendo ainda que, referida obrigação ocasiona custos, sem, no entanto estar previsto fonte de custeio.

A fim de clarificar o que podemos entender como atribuições de organização da administração e atos de gestão, trazemos à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho: "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." (Manual de Direito Administrativo – Editora Atlas – 2012 – pág. 447)

Observemos também o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631)

As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.

O Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, e objeto de análise do presente parecer, invade matéria de competência privativa do Executivo, já que impõe obrigação de gestão e provoca o aumento de despesas.

A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda os artigos 2º, 36 e 67 da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual, padecendo, portanto o presente Projeto de Lei de insanável inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Além do posicionamento da doutrina, encontramos também um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência, sendo o vício de iniciativa, algo insanável.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso) 3. Agravo regimental não provido." (STF - RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09/09/2011 – Rel. Min. DIAS TOFOLLI).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente." (ADin nº 2.114.595-90.2014.8.26.0000 – São Paulo – Julgado em 25/03/2015 – Publicada em 06/04/2015 – Rel. Des. Evaristo dos Santos).

Outra questão que se observa na análise do presente Projeto de Lei é que não se encontra demonstrado que as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidas.

Vejamos:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

As exigências da LRF visam garantir a saúde financeira da administração pública, não podendo ser esta medida negligenciada, podendo quando não observada, lesar o patrimônio público.

O presente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo possui vício formal, inerente a iniciativa, o que impede qualquer aproveitamento por meio de veto parcial. Lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa de lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas." (In Jurisdição Constitucional. Saraiva, 1998, pág. 263).

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o presente Projeto de Lei n. 8.616/17, aprovado pela Câmara Municipal, padece de vício de iniciativa, visto que impõe obrigações de gestão, sendo, portanto de competência do Poder Executivo, não podendo a questão ser instituída por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

O vício de iniciativa é um defeito formal, tornando o Projeto de Lei plenamente inconstitucional, não podendo ser este aproveitado em parte. Em virtude das razões expendidas pela PGM e SISEP, o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 152, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.618/17, que "Institui o programa de prevenção e combate ao 2º abandono no âmbito do município de Campo Grande e dá outras providências" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Agência Municipal de Habitação (EMHA), houve manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, argumentando-se para tanto que as mudanças sugeridas não se enquadram na Legislação Federal de programas habitacionais, bem como pela necessidade de deliberação junto ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação (FUNDHAB) sobre a aplicabilidade das mudanças propostas.

Note-se parecer exarado:

Analisando o Projeto de Lei, verificamos que alguns itens estão em desacordo com a legislação vigente.

O § 1º do art. 1º do referido projeto coloca como sendo adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, pessoa de 12 a 18 anos.

No § 2º do art. 1º menciona que para os efeitos da lei apenas adolescentes a partir de 14 anos serão beneficiados, desde que atenda a situação ali exposta, qual seja a exceção do § 2º do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, colocando como prazo de acolhimento 2 (dois) anos.

Ocorre que, a Lei Federal n. 13.509, de 22 de novembro de 2017, delimita tal prazo em 18 (dezoito) meses, sendo, portanto, necessária a adequação à legislação vigente. Já no § 3º também do art. 1º do Projeto de Lei, este trata daquele adolescente que não possua condições de reintegração familiar, sem limitação de idade.

Assim, verificamos que, os adolescentes com idade entre 12 a 13 anos completos não se enquadram no referido Projeto de Lei, no que pese ao § 2º, mas apenas e tão somente em relação ao § 3º, o que caracteriza uma limitação que vai contra o princípio da igualdade.

No art. 4º do referido Projeto de Lei consta que: "Fica garantido, ainda, ao adolescente que se enquadre no Art. 1º desta Lei, preferência no processo de seleção dos candidatos à aquisição de Casa Própria do Programa Minha Casa Minha Vida, sob a gestão da Agência Municipal de Habitação (EMHA), resguardados os requisitos para a indicação dos beneficiários e preferências das prioridades entabuladas na Lei Federal n. 11.977/2009 e critérios definidos pelo Executivo Municipal".

Este artigo vai de encontro com toda a legislação vigente no que se refere à habitação de interesse social.

A questão relativa à preferência no processo de seleção dos candidatos à aquisição da casa própria fica prejudicada.

Os critérios e requisitos para seleção de beneficiários estão previstos em legislação própria, qual seja, a Lei Federal n. 11.977/2009 e Decreto Municipal n. 12.163/2013. Na legislação federal, consta que, são critérios de seleção: a) famílias residentes ou que tenham sido desabrigadas de áreas de risco ou insalubres; b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; c) famílias que façam parte Pessoa com Deficiência/PcD.

Já os critérios locais são: a) famílias com maior tempo de residência em Campo Grande/MS; b) famílias com maior quantidade de filhos menores de 14 (catorze) anos; c) famílias que habitam ou trabalham próximas à região do empreendimento, comprovadamente, no raio de até 3 (três) Km de distância.

Além dos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida, a Lei Complementar n. 299/2017, que trata do Sorteio Público, define as reservas já estabelecidas em outras Leis, quais sejam: 5% para idosos, 10% para PcD, 5% para mulher vítima de violência e 20% reserva técnica da EMHA.

Qualquer determinação contrária a estas, inviabilizam todo o processo de se-

leção de beneficiários, mesmo porque a legislação do Programa Minha Casa Minha Vida é específica e não admite alteração.

Priorizar adolescentes na condição como está sendo colocada pelo Projeto de Lei, implica em discordância com a legislação federal, gerando conflito de normas, devendo portanto, ser excluído do Projeto de Lei qualquer determinação no que se refere à área habitacional.

De outro lado, cumpre esclarecer também que, qualquer alteração nos critérios ou priorização de beneficiários, deve ser objeto de deliberação junto ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação (FUNDHAB), portanto, a priorização da forma como está sendo imposta é ilegal, pois não se submeteu aos trâmites necessários.

Além disso, cumpre esclarecer também que, para ter acesso aos programas habitacionais, seja em âmbito municipal, estadual, ou federal necessário que o interessado seja maior de idade ou que, em sendo menor, tenha o gozo dos direitos civis, o que apenas ocorre com a emancipação, a partir dos 16 anos de idade, conforme inciso I do parágrafo único do art. 5º do Código Civil, o que fica em desacordo com a idade prevista para os adolescentes beneficiários que é entre 12 e 18 anos.

Portanto, para fins habitacionais, deve ocorrer a adequação no Projeto de Lei, no que pese à idade dos adolescentes beneficiários, tanto para os casos elencados no § 2º quanto para os casos do § 3º ambos do art. 1º, devendo ser, a partir de 16 anos, desde que emancipados.

Deste modo, opinamos pelo veto no que pese às questões levantadas que estão em desacordo com a legislação federal do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em virtude das razões expendidas pela EMHA, em virtude de haver incompatibilidade técnica para a aplicabilidade das medidas propostas, faz-se necessário o veto total ao presente Projeto de Lei, embora nobre a pretensão dos legisladores, autores da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

CONCURSO

EDITAL N.º 010/2017

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS.

JOÃO BATISTA DA ROCHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, torna público, **O GABARITO PRELIMINAR DAS PROVAS ESCRITAS (OBJETIVAS)** do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, como segue:

1. DO GABARITO PRELIMINAR

1.1 O Gabarito Preliminar das Provas Escritas (Objetivas), aplicadas em 17 de dezembro de 2017, encontra-se no ANEXO I deste Edital.

2. DOS RECURSOS

2.1 O candidato poderá recorrer, nos (dois) dias úteis subsequentes à data de publicação respeitando os horários fixados no item 2.3.

2.1.1 Se não concordar com o Gabarito Preliminar, poderá apresentar recurso, devidamente fundamentado, digitado ou em letras de forma, devendo constar o nome do candidato e endereço completo para correspondência. O recurso deverá ser encaminhado em folha individual por questão, em três vias, assinado e com a bibliografia que o fundamenta.

2.1.2 No caso de recurso contra o gabarito, a pontuação relativa à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será atribuída a todos candidatos presentes à prova objetiva.

2.2 Não serão aceitos recursos enviados por fax ou por meio eletrônico.

2.3 O recurso deverá ser endereçado à Comissão do Concurso e entregue pessoalmente, ou por procuração por instrumento particular específico com firma reconhecida em cartório, no protocolo da FAPEC, localizada na Rua 9 de Julho, 1922, Vila Ipiranga, CEP 79081-050, Campo Grande/MS, no horário das 8 às 11 horas e das 14 às 17 horas do dia 21 e das 8 às 13 horas do dia 22, ou encaminhar por SEDEX, com AR, para o endereço da FAPEC, valendo a data da postagem.

Campo Grande/MS, 20 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande

ANEXO I – GABARITO PRELIMINAR

Técnico Legislativo

1. D	2. A	3. C	4. E	5. B	6. E	7. A	8. E	9. C	10. B
11. C	12. E	13. B	14. A	15. A	16. D	17. B	18. D	19. B	20. D
21. D	22. C	23. A	24. E	25. D	26. D	27. A	28. A	29. C	30. A
31. C	32. E	33. A	34. B	35. C	36. D	37. C	38. A	39. E	40. C

Redator

1. D	2. A	3. C	4. E	5. B	6. E	7. A	8. E	9. C	10. B
11. C	12. B	13. E	14. A	15. E	16. C	17. E	18. B	19. D	20. A
21. B	22. D	23. D	24. C	25. A	26. A	27. C	28. E	29. B	30. D
31. C	32. E	33. A	34. B	35. C	36. D	37. C	38. A	39. E	40. C

Tradutor de Libras

1. D	2. A	3. C	4. E	5. B	6. E	7. A	8. E	9. C	10. B
11. B	12. D	13. A	14. B	15. B	16. E	17. *	18. A	19. D	20. D
21. B	22. A	23. B	24. E	25. B	26. *	27. C	28. C	29. C	30. D
31. C	32. E	33. A	34. B	35. C	36. D	37. C	38. A	39. E	40. C

Técnico Administrativo

1. D	2. A	3. C	4. E	5. B	6. E	7. A	8. E	9. C	10. B
11. D	12. E	13. A	14. B	15. D	16. B	17. E	18. A	19. D	20. A
21. C	22. A	23. E	24. D	25. B	26. A	27. E	28. C	29. A	30. B
31. C	32. E	33. A	34. B	35. C	36. D	37. C	38. A	39. E	40. C

Jornalista

1. D	2. A	3. C	4. E	5. B	6. E	7. A	8. E	9. C	10. B
11. C	12. E	13. D	14. A	15. D	16. B	17. D	18. A	19. C	20. A
21. B	22. C	23. D	24. A	25. E	26. C	27. D	28. B	29. E	30. C
31. C	32. E	33. A	34. B	35. C	36. D	37. C	38. A	39. E	40. C

Publicitário

1. D	2. A	3. C	4. E	5. B	6. E	7. A	8. E	9. C	10. B
11. A	12. B	13. C	14. D	15. A	16. C	17. E	18. B	19. C	20. D
21. C	22. D	23. E	24. A	25. B	26. A	27. C	28. E	29. D	30. D
31. C	32. E	33. A	34. B	35. C	36. D	37. C	38. A	39. E	40. C

Analista de Sistemas

1. D	2. A	3. C	4. E	5. B	6. E	7. A	8. E	9. C	10. B
11. E	12. A	13. E	14. C	15. D	16. C	17. A	18. C	19. C	20. C
21. A	22. B	23. E	24. C	25. A	26. B	27. B	28. E	29. C	30. B
31. C	32. E	33. A	34. B	35. C	36. D	37. C	38. A	39. E	40. C

Contador

1. D	2. A	3. C	4. E	5. B	6. E	7. A	8. E	9. C	10. B
11. C	12. A	13. E	14. D	15. B	16. B	17. A	18. D	19. C	20. B
21. E	22. E	23. C	24. A	25. D	26. A	27. D	28. B	29. E	30. C
31. C	32. E	33. A	34. B	35. C	36. D	37. C	38. A	39. E	40. C

Analista de Controle Interno

1. D	2. A	3. C	4. E	5. B	6. E	7. A	8. E	9. C	10. B
11. B	12. A	13. E	14. E	15. D	16. E	17. D	18. C	19. B	20. A
21. D	22. C	23. A	24. C	25. B	26. E	27. D	28. A	29. B	30. C
31. C	32. E	33. A	34. B	35. C	36. D	37. C	38. A	39. E	40. C

Assistente Administrativo

1. C	2. D	3. B	4. E	5. D	6. A	7. C	8. E	9. B	10. C
11. B	12. A	13. C	14. E	15. B	16. B	17. E	18. B	19. D	20. E
21. A	22. B	23. A	24. D	25. B	26. C	27. A	28. B	29. C	30. D
31. D	32. E	33. D	34. E	35. D	36. C	37. A	38. C	39. E	40. A

Técnico em Informática

1. C	2. D	3. B	4. E	5. D	6. A	7. C	8. E	9. C	10. B
11. A	12. C	13. D	14. B	15. B	16. E	17. E	18. B	19. D	20. C
21. C	22. C	23. B	24. C	25. A	26. A	27. A	28. B	29. A	30. E
31. D	32. B	33. A	34. D	35. E	36. D	37. D	38. C	39. A	40. A

Técnico em Segurança do Trabalho

1. C	2. D	3. B	4. E	5. D	6. A	7. C	8. E	9. C	10. B
11. B	12. D	13. E	14. A	15. E	16. D	17. E	18. C	19. A	20. C
21. C	22. D	23. C	24. E	25. C	26. C	27. D	28. D	29. D	30. A
31. D	32. B	33. A	34. D	35. E	36. D	37. D	38. C	39. A	40. A

* Questão anulada

ANEXO II - MODELO DE FORMULÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Recurso contra o gabarito preliminar do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, publicado no edital nº _____.

Eu, _____, residente à _____, número _____, bairro _____, CEP _____, Cidade _____, Estado _____, portador do CPF nº _____, inscrição nº _____, concorrente a uma vaga para o cargo de _____, apresento recurso junto à Comissão, contra o gabarito preliminar constante no referido edital. A questão objeto de contestação é: _____

Os argumentos com os quais contesto a referida questão são: _____

Para fundamentar essa contestação, encaminho anexos os seguintes documentos: _____

Local _____, _____ de _____ de 2017.

Nome completo/Assinatura do candidato

CÂMARA ATIVA
aplicativo para celular

Baixe agora no seu celular. Disponível na

ANDROID APP ON
Google play

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

facebook.com/camaracgms
twitter.com/camaracgms
www.camara.ms.gov.br

Inscreva-se em nosso canal
youtube.com/camaramunicipalcg